



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 253 /2011  
130ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 08.07.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/718/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.14995-2  
AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JURANDY MORAES COUTINHO DE LIRA - EPP  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.** Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador de Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela Procuradoria Geral do Estado, modificada em verbalmente.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas referentes a operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2005, no montante de R\$ 239.507,64 (duzentos e trinta e nove mil quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 23.950,76

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2007.26.743 (fls. 03), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.23423 (fls. 04), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.28593 (fls. 05), Editais de Intimação fls. 06 e 07.

A infração está embasada nos documentos apensados às fls. 10 a 111 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 115.



1

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 145 a 148 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 81/2011 (fls. 155 a 157), a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, e declarar, em grau de preliminar, a nulidade da autuação em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.158 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas relativas as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2005.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam três ordens de serviços, a saber:

### 1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.15284

DESIGNA O AUDITOR FISCAL ADJUNTO **FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA** PARA EXECUTAR **DILIGENCIA FISCAL ESPECÍFICA JUNTO AO CONTRIBUINTE JURANDY MORAES COUTINHO DE LIRA – EPP EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DE CÉLULA**, EM 14 DE MAIO DE 2007.

### 2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.21454

DESIGNA O AUDITOR FISCAL ADJUNTO **FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA** PARA EXECUTAR **DILIGENCIA FISCAL ESPECÍFICA JUNTO AO CONTRIBUINTE JURANDY MORAES COUTINHO DE LIRA – EPP EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DE CÉLULA**, EM 18 DE JULHO DE 2007.

### 3) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.26743

DESIGNA O AUDITOR FISCAL ADJUNTO **FRANCISCO JACINTO DE OLIVEIRA** PARA EXECUTAR **DILIGENCIA FISCAL ESPECÍFICA JUNTO AO CONTRIBUINTE JURANDY MORAES COUTINHO DE LIRA – EPP EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DE CÉLULA**, EM 18 DE SETEMBRO DE 2007.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal*



*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com manifestação verbal do Procurador do Estado.

É como voto.

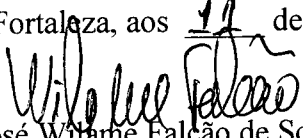


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JURANDY MORAES COUTINHO DE LIRA - EPP**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a  **nulidade**  do feito fiscal, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador de Célula, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2011.

  
José Wilamé Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

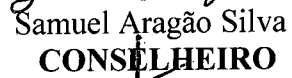
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

